



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.721157/2010-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-004.030 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantido o lançamento tributário na hipótese de não restar comprovada a retenção ou o recolhimento do imposto de renda compensado na Declaração de Ajuste Anual com documentação hábil e idônea.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canario da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, por compensação indevida de imposto sobre a renda na fonte.

Na impugnação, o interessado argumentou ter comprovado, por meio de documentos acostados aos autos, que o rendimento relativo à retenção na fonte cuja compensação pleiteia corresponde a honorários sucumbenciais no valor de R\$ 24.841,26.

Esclarece que o montante foi transferido, via TED, da conta 0625.005.200077391, da Caixa Econômica Federal, para a sua conta bancária e que, desse valor, adicionado de acréscimos legais, foi retido o percentual de 27,5% a título de imposto sobre a renda na fonte. Requereu fossem determinadas diligências para apurar os fatos.

Ante a decisão desfavorável proferida pela 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande (MS) (Acórdão n.º 04026.825, de 8 de dezembro de 2011, que julgou a impugnação improcedente), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual, além de repisar os argumentos da impugnação, alega que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda na fonte é da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Conforme Resolução de fls. 56/58, o julgamento foi convertido em diligência para que a repartição de origem intimasse a Caixa Econômica Federal a informar:

- a) se efetuou, por meio de TED, a transferência no valor de R\$ 18.560,25, para a conta corrente 70073372, de titularidade do interessado, na Agência 1321 do Banco Real ABN AMRO, tal como consta do extrato da conta por ele fornecido;
- b) caso responda afirmativamente à letra “a”, acima, esclarecer em que data (dia, mês e ano) foi realizada e ainda se tal transferência ocorreu em razão do pagamento de honorários sucumbenciais no âmbito do processo judicial n.º 200651.01.0000628, nos termos do Alvará de Levantamento n.º 252, de 2007, expedido nos autos daquele processo;
- c) se a resposta à letra “b” for afirmativa, confirmar se houve retenção de imposto de renda na fonte sobre esses rendimentos transferidos ao titular da conta e, caso tenha havido, qual o montante exato da retenção

Os autos retornaram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento levado a efeito no presente processo versa sobre compensação indevida de imposto sobre a renda na fonte, no valor de R\$ 6.321,01.

O recorrente contestou o lançamento, alegando ter sofrido a retenção do imposto, pela Caixa Econômica Federal, e tê-la comprovado por meio de cópia de frente e verso do Alvará Judicial, assim como extrato bancário, no qual consta o TED por meio do qual foi transferido o montante líquido para sua conta corrente.

Na impugnação, requereu a realização de diligências junto à Caixa Econômica Federal, para o fim de confirmar a realização do TED e a retenção do imposto, eis que não possuiria poderes necessários para a referida verificação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) não acolheu os seus argumentos e julgou a impugnação improcedente, por entender, a uma, que os documentos juntados eram insuficientes para comprovar a efetiva retenção do imposto e, a duas, que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito é da parte interessada, razão pela qual as diligências seriam desnecessárias.

Não se conformando, o interessado interpôs recurso, no qual, repisando seus argumentos, voltou a pedir a realização de diligência.

Do exame dos autos, verifica-se que o interessado apresentou, como provas da retenção do imposto de renda no valor de R\$ 6.321,01: (i) Resultado de Consulta Processual, (ii) petição formulada nos autos do processo n.º 2006.51.01.0000628, (iii) folha de extrato da Conta n.º 70073372, junto ao Banco Real ABN AMRO e (iv) Alvará de Levantamento n.º 252/2007, expedido naqueles autos.

No entanto, os documentos acostados não são suficientes para comprovar a efetiva retenção na fonte do valor declarado, no ano-calendário sob análise.

Apesar de, no Alvará de Levantamento n.º 252, de 2007, Exmo Juiz Substituto da 20.^a Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro determinar que a Caixa Econômica Federal entregasse ao interessado o valor de R\$ 24.841,26, acrescido de encargos legais, deduzido de 27,5% relativos a imposto sobre a renda na fonte, não há registro ou discriminação dos valores efetivamente entregues ao beneficiário, nem autenticação bancária, nem qualquer outra informação que possa levar à conclusão que a retenção do imposto sobre a renda foi efetivamente feita no valor declarado pelo recorrente.

A folha de extrato da conta corrente n.º 70073372, que o interessado diz comprovar a retenção na fonte do imposto sobre a renda, não informa o mês e ano aos quais correspondem os lançamentos, assim como não informa a origem da transferência bancária (TED) de R\$ 18.560,25, único valor que se aproxima daquele que seria disponibilizado ao beneficiário na hipótese de pagamento de um rendimento bruto de R\$ 24.841,26 com retenção na fonte de 27,5%.

Considerando que o conjunto probatório é de todo insuficiente para formar a nossa convicção, o julgamento foi convertido o julgamento em diligência para que a repartição de origem intimasse a Caixa Econômica Federal a informar:

- a) se efetuou, por meio de TED, a transferência no valor de R\$ 18.560,25, para a conta corrente 70073372, de titularidade do interessado, na Agência 1321 do Banco Real ABN AMRO, tal como consta do extrato da conta por ele fornecido;
- b) caso responda afirmativamente à letra “a”, acima, esclarecer em que data (dia, mês e ano) foi realizada e ainda se tal transferência ocorreu em razão do pagamento de honorários sucumbenciais no âmbito do processo judicial n.º 200651.01.0000628, nos termos do Alvará de Levantamento n.º 252, de 2007, expedido nos autos daquele processo;
- c) se a resposta à letra “b” for afirmativa, confirmar se houve retenção de imposto de renda na fonte sobre esses rendimentos transferidos ao titular da conta e, caso tenha havido, qual o montante exato da retenção.

O processo retorno para julgamento com a seguinte informação prestada pela DRF em CuiabáMTJ:

Encaminhados ofícios à Caixa Econômica (fls 61, 62, 64 e 65), até o momento não foi recebida resposta a tais ofícios. Proponho a devolução deste processo ao CARF/DF para julgamento.

Nesse contexto, ante a falta de comprovação da retenção ou do recolhimento do valor do imposto de renda retido na fonte compensado na declaração de ajuste anual do Recorrente com documentação hábil e idônea, não há como restabelecê-lo.

Acrescente-se que a omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do Contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Em outras palavras: a responsabilidade do adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica subsiste ao não recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora. Constatado, após a data fixada para a entrega da declaração, que o imposto informado como retido não foi recolhido, a exação pode e deve ser exigida do Contribuinte.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10183.721157/2010-13
Acórdão n.º **2801-004.030**

S2-TE01
Fl. 73

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA